**TC 15.013/2019**

**REPRESENTAÇÃO. SMJ. Oposta em face de suposta inércia da Municipalidade por falta de planejamento diante da iminência de degradação ou perda de área pública por leilão judicial da parte privada do Estádio do Canindé. 1. É discricionariedade da Administração a alienação de área pública. Lei Mun. 16.372/16. CONHECIDA. Votação unânime.**

**3.102ª Sessão Ordinária**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação por preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Corte, dando por atendido o solicitado pelo Nobre Vereador Celso do Carmo Jatene.

**ACORDAM**, à unanimidade, estando caracterizadas a adoção das medidas cabíveis e a preservação da área pública, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

## RELATÓRIO

Em julgamento Representação proposta pelo Excelentíssimo Vereador Celso Jatene, insurgindo-se contra a ausência de planejamento e a iminência de degradação ou perda de área pública, na hipótese do leilão judicial da parte privada do Estádio do Canindé.

O Nobre Vereador alega, em síntese, a veiculação de matérias na imprensa noticiando o leilão judicial de parte do Estádio do Canindé, em decorrência de ordens judiciais de penhora. Entende que tal circunstância repercute na esfera dos interesses da Municipalidade, na medida em que o Estádio do Canindé e a sede administrativa da Associação Portuguesa de Desportos foram construídos em dois terrenos, sendo que a área de 42.000 metros quadrados de propriedade da Associação Portuguesa de Desportos, corresponde a 45% do total do Estádio e o restante, de 55% do referido Estádio, foi construído na área de 54.208 metros quadrados de propriedade da Municipalidade.

Esclarece que, a par de ter solicitado informações à Secretaria Municipal de Justiça, quanto às medidas para o recebimento dos tributos devidos pela área de propriedade da Associação Portuguesa de Desportos, bem como para a preservação da área pública, teriam sido noticiadas tão somente as medidas judiciais adotadas para cobrança dos tributos, restando informar quais as providências tomadas para salvaguardar o Estádio e preservar a área pública.

Recebida a Representação, preliminarmente determinei a oitiva da Secretaria Municipal de Justiça, que esclareceu mediante resposta fornecida pela Procuradoria Geral do Município, que o assunto foi abordado no processo SEI 6075.2019/0000079-8 (020843038), tendo sido apurado que o imóvel objeto das constrições noticiadas não se confunde com a área pública municipal contígua.

Submetida a matéria à Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, por sua sugestão, determinei que fossem oficiadas a Coordenadoria de Gestão do Patrimônio – CGPATRI e a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo – CMPT, ambas vinculadas à Secretaria Executiva de Licenciamento, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento – SMUL, tendo sido esclarecido que a área municipal em referência consta da Lei 16.372, de 19/01/2016, que autoriza a sua alienação mediante licitação. Com essas informações a AJCE, instada novamente a se manifestar, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, entendeu-a prejudicada, em face do apurado.

Em regular tramitação, a Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que o questionamento do Representante está esclarecido, resultando no prejuízo da sua análise.

Por fim, a Secretaria Geral endossou as conclusões alcançadas pela AJCE e, na mesma esteira, opinou pelo conhecimento da

Representação e, no mérito, diante das informações trazidas aos autos, entendeu prejudicada a sua análise.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa.

O solicitado restringe-se à análise da existência de providências para salvaguardar o Estádio do Canindé e preservar a área pública, eis que, no que se refere aos tributos, na própria peça inaugural o Nobre Vereador dá conta de ter obtido junto à Secretaria Municipal de Justiça informações das medidas judiciais para cobrança dos respectivos débitos, peça 19 – fls. 03/04 e 118 – tendo, portanto, sido atendidas as solicitações.

Nesse diapasão e adstrito aos termos da Representação, consoante as justificativas apresentadas na instrução dos autos, peça 19, especialmente às fls. 121 e 219, é possível constatar que foram adotadas providências no âmbito da Administração Pública para apurar se os leilões públicos noticiados nas matérias jornalísticas envolveriam área municipal, tendo sido autorizada a instauração, inclusive, de expediente específico, para adoção de medidas judiciais visando a preservação do bem público, em sendo o caso.

De outra parte, dos documentos colacionados pela Secretaria Municipal de Justiça, peça 19, identificam-se diversas medidas que foram adotadas pela Municipalidade para preservar a área pública, até que se chegou à conclusão de que todas as penhoras existentes nas ações judiciais em curso contra a Associação Portuguesa de Desportos não afetam a área municipal, o que ensejou até ajuizamento de Medida Cautelar pela Municipalidade, com posterior desistência, por não se confundirem os registros imobiliários, *ex vi* da peça acima mencionada, fl. 105.

Como se vê, na mesma peça 19, consta que foram realizados estudos e concluiu-se que o imóvel objeto das constrições não se confunde com a área pública municipal contígua, fl. 47.

Desta forma, resta esclarecido o solicitado, na medida em que o bem público está preservado e as medidas para garantir a sua higidez têm sido adotadas.

Ademais, a AJCE anota que o destino da área pública está pautado na discricionariedade da Administração, tendo em vista que a área de titularidade do Município já apresenta autorização legislativa, Lei Municipal 16.372

de 19/01/2016, para alienação mediante licitação, nos termos do processo 2014-0.357.342-1.

Anote-se que a referida lei fixou preço não inferior a R$ 37.230.916,00 (trinta e sete milhões, duzentos e trinta mil e novecentos e dezesseis reais), apurado no mês de abril de 2009, bem como determinou que os recursos fossem destinados ao Fundo Municipal de Saúde, para a construção do Hospital Brasilândia.

Nesses termos, conheço da Representação ora em julgamento e, com fundamento nas justificativas apresentadas e na manifestação da AJCE, dou por atendido o solicitado pelo Nobre Vereador Representante, determinando que a ele seja dado conhecimento do que restou concluído, eis que caracterizadas a adoção das medidas cabíveis e a preservação da área pública.

É como oriento meu voto.

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.